

Regulamento de Comunicação de Irregularidades e de Denúncia de Infrações

Aplicação: ULSAR

CICLO DE PRODUÇÃO DO DOCUMENTO

ELABORAÇÃO	SUPERVISÃO	APROVAÇÃO
Serviço de Auditoria Interna	Gabinete Jurídico	Reunião de Conselho de Administração
		14/03/2024



Indice
PREÂMBULO3
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 3
Artigo 1.º - Objeto3
Artigo 2.º - Âmbito3
Artigo 2.º - Atribuições4
Artigo 3.º - Princípios4
Artigo 4.º - Procedimento4
Artigo 3.º - Matérias Abrangidas5
Artigo 4.º - Matérias Excluídas6
Artigo 5.º - Carácter Voluntário6
Artigo 6.º - Denunciante de Infrações e Participante de Irregularidades6
CAPÍTULO II – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DENÚNCIA DE INFRAÇÕES6
Artigo 7.º - Meios para a Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações6
Artigo 8.º - Forma de Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações7
Artigo 9.º - Informação ao Participante ou Denunciante7
Artigo10.º - Confidencialidade7
Artigo 11.º - Tratamento de Dados Pessoais8
Artigo 12.º - Condições de Proteção8
Artigo 13.º - Proteção da Pessoa Visada9

Artigo 14.º - Proibição de Retaliação.....9

Artigo 15.º - Medidas de Apolo
CAPÍTULO III - TRATAMENTO DAS COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES E DENÚNCIA DE INFRAÇÕES
9
Artigo 16.º - Requisitos Gerais
Artigo 17.º - Fases do Procedimento 10
Artigo 18.º - Registo na Base de Dados 10
Artigo 19.º - Análise preliminar 13
Artigo 20.º - Relatório da Análise Preliminar 1
Artigo 21.º - Deliberação do Conselho de Administração
CAPÍTULO IV – REPORTE E AVALIAÇÃO 12
Artigo 22.º - Reporte12
Artigo 23.º - Avaliação do Regulamento de Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS 12
Artigo 24.º - Utilização Abusiva e
Incumprimento 12
Incumprimento
Artigo 25.º - Subsidiariedade



PREÂMBULO

O Estatuto do Serviço Nacional de Saúde¹ estabelece, no seu art.º 87º, que os estabelecimentos de saúde E.P.E. dispõem de um sistema de controlo interno e de comunicação de irregularidades, competindo ao Conselho de Administração assegurar a sua implementação e manutenção e ao auditor interno a responsabilidade pela sua avaliação.

O Estatuto do Serviço Nacional de Saúde determina ainda que, mediante proposta do Serviço de Auditoria Interna, deve ser aprovado pelo Conselho de Administração um Regulamento que defina as regras e procedimentos de comunicação interna de irregularidades.

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção. Este diploma determina, como uma das medidas de prevenção da corrupção, que as entidades disponham de canais de denúncia interna e deem seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (EU) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União Europeia.

Posteriormente, a 20 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (EU) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção dos denunciantes de violações do direito da União Europeia.

Surge, assim, a necessidade de proceder à apresentação do Regulamento de Comunicação de Irregularidades e de Denúncia de Infrações da Unidade de Saúde Local Arco Ribeirinho, E.P.E. (ULSAR), por forma a dar cumprimento ao estipulado no Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, bem como o previsto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, relativamente aos canais de denúncia.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Objeto

O Regulamento de Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações tem por objetivo definir as regras e procedimentos internos para a receção, registo e tratamento das comunicações de irregularidades recebidas pela Unidade de Saúde Local Arco Ribeirinho, EPE, (ULSAR) como previsto no Estatuto do Serviço Nacional de Saúde e dar cumprimento ao estipulado na Lei 93/2021, de 20 de dezembro, bem como o previsto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro relativamente aos canais de denúncia.

Artigo 2.º - Âmbito

Este Regulamento aplica-se aos órgãos estatutários, aos trabalhadores, aos utentes, aos fornecedores e aos cidadãos em geral, que entendam participar uma irregularidade enquadrável no n.º 4 do art.º 87º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde e/ou denunciar uma infração enquadrável no art.º 2º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

¹ Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto



Artigo 2.º - Atribuições

- 1. Compete ao Conselho de Administração implementar um sistema de comunicação de irregularidade e de denúncia de infrações e decidir sobre o resultado da comunicação relatada, após análise preliminar pelos operadores do Canal de Denúncia.
- 2. Compete aos operadores do Canal de Denúncia receber, registar e assegurar o tratamento das comunicações de irregularidades e denúncias recebidas, bem como garantir a prestação de informação ao denunciante nos termos previstos no presente Regulamento.
- 3. Compete ainda ao Auditor Interno avaliar, anualmente, a implementação do sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações.

Artigo 3.º - Princípios

O Regulamento de Comunicação de Irregularidades e de Denúncia de Infrações assenta nos seguintes princípios:

- a. **Princípio da confidencialidade**, de acordo com o qual é garantida a confidencialidade quanto à identidade dos denunciantes, dos terceiros mencionados na denúncia, daqueles que cooperem no âmbito das investigações e da pessoa visada na denúncia;
- b. **Princípio da boa-fé**, em cumprimento do qual o denunciante apenas denuncia com fundamento sério para crer que as informações são verdadeiras;
- c. **Princípio da presunção da inocência**, no sentido que a pessoa visada na denúncia, à semelhança do arguido em processo-crime, goza da presunção da inocência;
- d. Princípio do contraditório ou da audiência do visado na denúncia e das demais pessoas envolvidas, tendo em conta que as garantias de defesa em processo penal são aplicáveis para efeitos de comunicação de irregularidades e, nessa medida, o visado na denúncia e todas as pessoas envolvidas na mesma gozem do direito de apresentar os esclarecimentos que tiverem por necessários;
- e. **Princípio da proteção de dados e segurança da informação**, nos termos do qual os dados e a informação são tratados em cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados e os meios de comunicação, através dos quais são apresentadas as denúncias, são exclusivamente afetos a esse efeito e beneficiam das medidas de segurança que garantem, designadamente, a confidencialidade, a integridade da informação e o acesso restrito.

Artigo 4.º - Procedimento

No que concerne ao procedimento a observar, são aplicáveis as seguintes regras:

- a. Em cumprimento da regra da precedência dos meios de denúncia e divulgação pública, as irregularidades devem ser comunicadas através do canal de denúncia disponibilizado internamente pela ULSAR;
- b. A comunicação de irregularidades apresentada através dos canais de denúncia externos e a divulgação pública só são admissíveis nas situações previstas no n.º 2 e 3, respetivamente, do artigo 7º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro²;

 $^{^2}$ Lei n. 9 93/2021 — Artigo 7^9 - Precedência entre meios de denúncia e divulgação pública — (...) 2 — O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando: (...) c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação; d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na



- c. O denunciante que não observe a regra da precedência dos meios de denúncia não beneficia do regime de proteção dos denunciantes;
- d. A regra da precedência não prejudica a obrigação de denúncia para o Ministério Público³ à qual estão sujeitos os colaboradores da ULSAR sempre que, no exercício das suas funções e por causa delas, tomem conhecimento de crimes.

Artigo 3.º - Matérias Abrangidas

- 1. Nos termos e para os efeitos do presente regulamento, entende-se por "Irregularidade" qualquer ato ou omissão, doloso ou negligente, praticado no âmbito da atividade da ULSAR e que consubstanciem factos que indiciem:
 - a. Violação de princípios e disposições legais, regulamentares e deontológicas por parte dos membros dos órgãos estatutários, trabalhadores, fornecedores de bens e prestadores de serviços no exercício dos seus cargos profissionais;
 - b. Dano, abuso ou desvio relativo ao património da ULSAR;
 - c. Dano, abuso ou desvio relativo ao património dos utentes;
 - d. Prejuízo à imagem ou reputação da ULSAR.
- 2. Nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por "Infração" qualquer ato ou omissão, doloso ou negligente, praticado no âmbito da atividade da ULSAR, que se encontrem previstos no art.º 2º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, nos seguintes domínios:
 - a. Contratação Pública;
 - b. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - c. Segurança e conformidade dos produtos;
 - d. Segurança dos transportes;
 - e. Proteção do ambiente;
 - f. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - g. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal e bem-estar animal;
 - h. Saúde Pública;
 - i. Defesa do consumidor;
 - j. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.
 - k. As comunicações, efetuadas ao abrigo do presente Regulamento, podem ter por objeto irregularidades/infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de irregularidades/infrações.

sequência da denúncia nos prazos previstos; ou e) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50.000€; 3 − O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando: a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do casa, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos nos artigos (...).

³ Alínea b) do n.º 1 do artigo 242º conjugado com o artigo 241º do Código de Processo Penal e com o artigo 386º do Código Penal.



Artigo 4.º - Matérias Excluídas

- 1. As comunicações apresentadas, que excedam o âmbito descrito no número anterior, não serão objeto de tratamento à luz do presente Regulamento. Nestes casos, as mesmas serão reencaminhadas para o Conselho de Administração, que procederá do modo que tiver por conveniente e o remetente (caso esteja identificado) será informado do não tratamento da comunicação pelos operadores do Canal de Denúncia e de qual o encaminhamento que lhe foi dado.
- 2. Para efeito do previsto neste regulamento, não devem ser confundidas irregularidades/infrações com comunicações relativas a reclamações quanto à qualidade dos serviços prestados, nem qualquer factualidade que exceda o âmbito supra definido, devendo estas seguir o já implementado no procedimento geral EDF.106 Gestão das exposições apresentadas pelos exponentes.

Artigo 5.º - Carácter Voluntário

O presente Regulamento tem subjacente um regime voluntário de comunicação de irregularidades/infrações.

Artigo 6.º - Denunciante de Infrações e Participante de Irregularidades

- 1. Nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, e em conformidade com o previsto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, entende-se por denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, podendo ser:
 - a. Os trabalhadores;
 - b. Os prestadores de serviço, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
 - c. As pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão, incluindo membros não executivos;
 - d. Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.
- 2. A circunstância da denúncia ou da divulgação pública de uma infração pode ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, ou durante o processo de recrutamento, ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída, não obstante à consideração de pessoa singular como denunciante.
- 3. Nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por participante de irregularidade a pessoa que, não se enquadrando no conceito de denunciante, comunique factos relacionados com as matérias abrangidas pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO II – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DENÚNCIA DE INFRAÇÕES

Artigo 7.º - Meios para a Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações

- 1. Os órgãos estatutários, os trabalhadores, os utentes, os fornecedores e os cidadãos em geral, que disponham de informação referente a irregularidades/infrações e/ou suspeitem, de forma fundamentada e razoável, da prática de irregularidades/infrações, podem proceder à sua comunicação/denúncia.
- 2. A comunicação de irregularidades ou denúncia de infrações deverá ser dirigida à Comunicação de Irregularidades da ULSAR, na forma escrita, por correio eletrónico ou por via postal.



- 3. Para o efeito, poderá ser utilizado um dos seguintes endereços, que se encontram divulgados na intranet e no site da ULSAR:
 - a. Correio Eletrónico:

irregularidade@ulsar.min-saude.pt

b. Correio Postal:

Unidade Local de Saúde Arco Ribeirinho, E.P.E.
Comunicação de Irregularidades
Avenida Movimento das Forças Armadas
2834-003 Barreiro

4. O trabalhador e/ou Serviço da ULSAR que, por qualquer razão, receba uma comunicação que se enquadre no presente Regulamento, deve reencaminhá-la para a Comunicação de Irregularidades.

Artigo 8.º - Forma de Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações

As comunicações e denúncias efetuadas ao abrigo do presente Regulamento devem obedecer aos seguintes critérios:

- a. Entregue em envelope fechado, se remetido por carta;
- b. Menção de "confidencial" no assunto da mensagem (no caso de correio eletrónico) ou inscrita na parte exterior do envelope;
- c. Indicação expressa de que prescinde do anonimato, caso assim o deseje;
- d. Conter uma descrição dos factos relevantes que sustentam a alegada irregularidade ou denúncia, bem como de elementos de prova que a sustentem.

Artigo 9.º - Informação ao Participante ou Denunciante

- 1. O participante ou denunciante é notificado, no prazo de 7 (sete) dias úteis da receção da participação ou denúncia, sendo informado também, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa.
- 2. É comunicado ao participante ou denunciante, no prazo de 3 (três) meses a contar da data de receção da participação ou denúncia, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à participação ou denúncia e a respetiva fundamentação.
- 3. O participante ou denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à participação ou denúncia no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a respetiva conclusão.

Artigo 10.º - Confidencialidade

- 1. Os mecanismos e procedimentos de receção e tratamento da comunicação de irregularidades e denúncia de infrações integram um sistema eficaz, célere e idóneo, no que respeita à deteção, investigação e resolução das eventuais irregularidades, conforme os elevados padrões éticos da ULSAR.
- 2. A informação participada ou denunciada e obtida, ao abrigo do presente Regulamento, será utilizada, única e exclusivamente, para as finalidades nele previstas.
- 3. A identidade do participante ou denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas



- responsáveis por receber ou dar seguimento a comunicações de irregularidade ou denúncias de infrações.
- 4. A obrigação de confidencialidade, referida no número anterior, estende-se a quem tiver recebido informações sobre comunicações de irregularidades ou denúncias de infrações, ainda que não responsável ou não competente para a sua receção e tratamento.
- 5. A identidade do participante ou denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.
- 6. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao participante ou denunciante, indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.
- 7. A confidencialidade da identidade do autor da participação ou denúncia não é impeditiva de que este seja contatado, por quem esteja encarregue da análise ou averiguação da participação ou denúncia, para obtenção de esclarecimentos adicionais e clarificação de informações prestadas, no sentido do apuramento dos factos, no decurso do tratamento da comunicação ou denúncia.

Artigo 11.º - Tratamento de Dados Pessoais

- 1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente Regulamento observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
- 2. A informação comunicada ao abrigo do presente Regulamento será utilizada exclusivamente para as finalidades nele previstas.
- 3. Será evitada a partilha de categorias especiais de dados (ou outras) que não sejam relevantes para a investigação em causa, de forma a evitar a recolha excessiva de dados pessoais e colocar em causa os princípios de proteção de dados.
- 4. Os direitos de acesso, retificação, apagamento, oposição, limitação e portabilidade devem ser exercidos através de comunicação para o Encarregado de Proteção de Dados: epd@ulsar.min-saude.pt
- 5. São aplicadas as medidas técnicas e organizativas de segurança da informação.
- 6. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da comunicação ou denúncia não são conservados, sendo imediatamente apagados, sendo que os titulares dos dados têm o direito de apresentar reclamação perante a Autoridade de Controlo Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 12.º - Condições de Proteção

- 1. O participante ou denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da participação ou denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, participe ou denuncie ou divulgue publicamente uma comunicação de irregularidade ou infração nos termos previstos no presente Regulamento, beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
- 2. A proteção referida no número anterior é extensível, com as devidas adaptações a:
 - a. Pessoa singular que auxilie o participante ou denunciante no procedimento de comunicação de irregularidade ou denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;



- b. Terceiro que esteja ligado ao participante ou denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
- c. Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo participante ou denunciante, para as quais o participante ou denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.
- 3. A utilização abusiva e de má-fé do sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações está sujeita às consequências previstas na legislação.

Artigo 13.º - Proteção da Pessoa Visada

- 1. O regime geral de proteção de denunciantes de infrações, aprovado pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não prejudica os direitos ou garantias processuais reconhecidas, nos termos gerais, às pessoas que sejam referidas na participação ou denúncia como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.
- 2. O previsto neste Regulamento quanto à confidencialidade da identidade do denunciante é também aplicável à identidade das pessoas referidas no número anterior.
- 3. A pessoa referida no número anterior responde solidariamente com o denunciante, pelos danos causados na denúncia feita, em violação do previsto neste Regulamento.
- 4. A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre os direitos da pessoa visada no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos Tribunais.

Artigo 14.º - Proibição de Retaliação

- 1. A ULSAR não poderá desenvolver qualquer ação retaliatória com o participante ou denunciante ou outra pessoa que forneça alguma informação ou assistência no âmbito da investigação da comunicação ou denúncia, nomeadamente as previstas no art.º 21º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
- 2. Não obstante o disposto no número anterior, a comunicação ou denúncia com manifesta falsidade ou má-fé, constituirá matéria passível de ação disciplinar, proporcional à infração cometida.

Artigo 15.º - Medidas de Apoio

- 1. O denunciante tem direito, nos termos gerais, a proteção jurídica.
- 2. Os denunciantes podem beneficiar, nos termos gerais, de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.
- 3. A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre a proteção dos denunciantes no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos Tribunais.

CAPÍTULO III - TRATAMENTO DAS COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES E DENÚNCIA DE INFRAÇÕES

Artigo 16.º - Requisitos Gerais

No anexo A, encontra-se o fluxograma para a comunicação de irregularidades e denúncia de infrações, onde:



- a. Toda a comunicação ou denúncia recebida é apreciada e poderá ser objeto de investigação/averiguação, se a matéria comunicada ou denunciada assim o justificar;
- b. A comunicação ou denúncia deve ser tratada como informação confidencial por todos os intervenientes responsáveis pelos procedimentos de receção, registo, tratamento e investigação das alegadas irregularidades/infrações, devendo assegurar o dever de confidencialidade dos factos e informações de que venham a ter conhecimento no desempenho da atividade enquadrada neste procedimento, sem prejuízo do cumprimento dos deveres legais a que estão sujeitos;
- c. O autor da comunicação ou denúncia deve solicitar a confidencialidade da sua identidade, se assim o entender, passando esta a ser unicamente do conhecimento da Equipa Responsável pela gestão do processo de comunicação de irregularidades e comunicação de infrações;
- d. A confidencialidade da identidade do autor da comunicação ou denúncia não é impeditiva de que seja contatado pelas entidades competentes, para obtenção de esclarecimentos adicionais e clarificação de informações prestadas, no sentido do apuramento dos factos, no decorrer da investigação;
- e. Sempre que uma comunicação ou denúncia entre em conflito com a atividade desempenhada pelos operadores do Canal de Denúncia, esta será de imediato reportada ao PCA, que nomeará outros operadores/entidade para proceder à gestão e averiguação da mesma;
- f. Sempre que uma comunicação de irregularidades entre em conflito com a atividade desempenhada pelo CA ou com algum dos seus membros, a gestão e averiguação desta deverá ser entregue ao Conselho Fiscal, entidade independente externa;
- g. Sempre que operadores do Canal de Denúncia conclua pela insuficiência da fundamentação da comunicação ou denúncia apresentada, deverá propor, justificadamente, a dispensa da investigação/averiguação, apresentando ao PCA a proposta de arquivamento.

Artigo 17.º - Fases do Procedimento

O procedimento para o tratamento das irregularidades e denúncias de infrações apresenta as seguintes fases:

- a. Registo na base de dados;
- b. Notificação ao participante ou denunciante da receção da comunicação;
- c. Análise preliminar dos factos comunicados;
- d. Elaboração de relatório da análise preliminar;
- e. Deliberação do Conselho de Administração sobre o relatório de análise preliminar.

Artigo 18.º - Registo na Base de Dados

- 1. Os operadores do Canal de Denúncia asseguram o registo, das comunicações ou denúncias recebidas ao abrigo do presente Regulamento, numa base de dados própria, que contém a seguinte informação:
 - a. Atribuição de número único e sequencial identificativo da comunicação;
 - b. Data de receção;
 - c. Modo de receção (email ou carta);
 - d. Breve descrição da natureza da comunicação ou denúncia;
 - e. Data da notificação do participante ou denunciante sobre a receção da denúncia;
 - f. Data de envio do Relatório de Análise Preliminar para o Conselho de Administração;
 - g. Data e deliberação do Conselho de Administração;



- h. Data da notificação do participante ou denunciante sobre as medidas previstas ou adotadas na sequência da comunicação ou denúncia;
- i. Estado atual do respetivo processo (pendente ou encerrado).
- 2. Os operadores do Canal de Denúncia procedem à notificação, no prazo de 7 (sete) dias úteis, ao participante ou denunciante da receção da comunicação.
- 3. Os operadores do Canal de Denúncia comunicam ao participante ou denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à comunicação de irregularidade ou denuncia de infração, caso seja aplicável, e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data da receção da comunicação.
- 4. O registo das comunicações recebidas ao abrigo do presente Regulamento é mantido e conservado, pelo menos, durante o período de 5 (cinco) anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à irregularidade ou infração.
- 5. O disposto no número anterior não prejudica as regras de conservação arquivística dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais.

Artigo 19.º - Análise preliminar

- 1. As comunicações ou denúncias, após registo, serão alvo de uma análise preliminar por parte dos operadores do Canal de Denúncia, através da confirmação dos factos comunicados e avaliação da credibilidade da comunicação, do carácter irregular dos factos reportados, da existência de fundamentos suficientes para a realização de uma investigação interna e da identificação das pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento de factos relevantes.
- 2. Nesta fase os operadores do Canal de Denúncia poderão contatar o autor da comunicação ou denúncia para melhor aferir sobre a informação comunicada.
- 3. Sempre que necessário, e que a matéria em causa justifique, os operadores do Canal de Denúncia podem ser auxiliados por pessoas internas ou externas da ULSAR, sendo que essas pessoas ficam obrigadas aos deveres previstos no presente Regulamento, designadamente ao dever de confidencialidade.

Artigo 20.º - Relatório da Análise Preliminar

- 1. Concluída a análise preliminar, os operadores do Canal de Denúncia elaboram um relatório sobre a comunicação ou denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após receção da comunicação.
- 2. Este relatório deve incluir proposta fundamentada de arquivamento da comunicação ou de posterior investigação dos factos.
- 3. O relatório pode conter medidas de reforço do Sistema de Controlo Interno, em função da identificação de fragilidades identificadas.
- 4. O relatório é remetido ao Conselho de Administração para apreciação e deliberação.

Artigo 21.º - Deliberação do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração aprecia o relatório de análise preliminar, sobre a comunicação ou denúncia, e, entre outras, poderá deliberar pelo/a:



- a. Arquivamento limiar, caso não recaia nas matérias abrangidas, ou por manifesta falta de fundamento ou de relevo para efeitos do presente Regulamento;
- b. Abertura de processo de inquérito;
- c. Realização de uma auditoria interna ou externa;
- d. Implementação imediata de medidas corretivas;
- e. Comunicação a autoridade competente para investigação da irregularidade ou denúncia.
- 2. O Conselho de Administração comunica aos operadores do Canal de Denúncia a sua deliberação.

CAPÍTULO IV – REPORTE E AVALIAÇÃO

Artigo 22.º - Reporte

O Serviço de Auditoria Interna elabora, anualmente, um relatório sobre a atividade desenvolvida pelo Serviço. Nesse relatório deverá ser incluída informação sobre as comunicações de irregularidades e denúncias de infrações recebidas no âmbito do presente Regulamento, nomeadamente:

- a. Número de comunicações e denúncias recebidas;
- b. Resumo do teor de cada irregularidade comunicada e das infrações denunciadas;
- c. Medidas tomadas pelo CA no âmbito das comunicações e denúncias recebidas;
- d. Estado em que cada comunicação e denúncia se encontra.

Artigo 23.º - Avaliação do Regulamento de Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações

Anualmente, o Auditor Interno efetua uma avaliação sobre a aplicação do presente Regulamento e, caso se justifique, apresenta ao Conselho de Administração as recomendações que considere relevantes para aperfeiçoar o Regulamento de Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações da ULSAR.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º - Utilização Abusiva e Incumprimento

A utilização abusiva do canal de comunicação de irregularidades e denúncia de infrações, nomeadamente a conduta daqueles que denunciem indícios de práticas irregulares ou infrações com manifesta falsidade ou máfé, assim como o incumprimento das normas e/ou princípios previstos no presente Regulamento, constitui infração disciplinar sem prejuízo do apuramento de responsabilidade civil e/ou criminal.

Artigo 25.º - Subsidiariedade

O disposto no presente Regulamento não prejudica a sujeição dos seus destinatários aos deveres e obrigações que, nesta matéria, decorram da Lei, designadamente a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, ou outra legislação aplicável.



Artigo 26.º - Interpretação e Acompanhamento

- 1. Os operadores do Canal de Denúncia são responsáveis pelo esclarecimento de eventuais dúvidas que se suscitem a propósito da interpretação e/ou aplicação do presente Regulamento.
- 2. Serão promovidas ações de sensibilização e formação destinadas à divulgação, melhor compreensão e prática do presente Regulamento.

Artigo 27.º - Divulgação e Publicitação

O presente Regulamento deve ser objeto de ampla divulgação que permita o conhecimento por todos os interessados, designadamente através de publicitação na intranet e no site da ULSAR, de inclusão de referência no Manual de Acolhimento da ULSAR e nos Cadernos de Encargos de procedimentos de contratação, sempre que se trate de contratos que envolvam atuação de terceiros em nome da ULSAR.

Artigo 28.º - Entrada em Vigor

O Regulamento de Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho de Administração.

Artigo 29.º - Revisão

O presente Regulamento será objeto de revisão a cada 3 anos e /ou sempre que se justifique, pelo Serviço de Auditoria Interna.

